

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XX - EDIÇÃO SUMÉ (PB) 16 de MARÇO de 2022 pág. 01-06

PORTARIA Nº 170/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso IV, Art. 73, inciso II, alínea "a" da lei Orgânica do município, Art. 6º, 12º, § 1º e 19º, inciso I da Lei Complementar nº 24 de 27 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Exonerar a pedido JÉSSICA MAYARA DA SILVA BRAZ, do cargo de Gerente de Unidade Básica de Saúde, símbolo DAI-1, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sumé.

Esta Portaria Possui Efeito Retroativo a 04/03/2022

Gabinete do Prefeito de Sumé, Paraíba em 16 de março de 2022

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Aos
Excelentíssimos Senhores

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito Constitucional
Município de Sumé

ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO
Presidente da Casa Legislativa Municipal "Ver. Cícero Soares"
Município de Sumé

A **Comissão de Processo Administrativo Disciplinar** após a designação por Vossa Excelência através da *Portaria nº 7.059/GAPRE/2021 de 11 de agosto de 2021, publicada no Boletim Oficial do Município de Sumé/PB de 11 de agosto de 2021*, deu início ao atendimento da **Solicitação para realizar avaliação funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para aquisição de estabilidade**, tendo sido encaminhada através Requerimento de autoria da Câmara Municipal por meio do Ofício nº 231/2021, o qual requereu a disponibilidade da *Comissão de Processos Administrativos Disciplinar do Poder Executivo* para realizar avaliação de Estágio Probatório das servidoras da Casa Legislativa Municipal, assim denominadas: Maria Paula Costa (Agente de Limpeza e Serviços Gerais); Andréa Duarte Pinto de Sousa (Agente de Apoio Parlamentar); Josianeide Velez de Souza (Agente Administrativo) e Lillian Tinalli Nunes de Sousa (Digitadora), sendo as mesmas efetivadas ao desempenho funcional, por Concurso Público homologado, desde o ano de 2008, e que, conforme o requerimento do mui digno presidente: *"até a presente data não foram submetidas a avaliação do desempenho funcional prevista no art. 41, § 4º da Constituição Federal"*.



Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

RELATÓRIO

1 – ANTECEDENTES

A presente realização da avaliação funcional, a qual refere-se o ofício nº 231/2021, deu-se início quando a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar recebeu a já mencionada Portaria nº 7.059, acompanhada do Ofício nº 546/2021/GAPRE de 28 de setembro de 2021 e em sequência, de um Ofício Circular nº 05/2021 de 29 de setembro de 2021 encaminhado pela presidência da Câmara Municipal de Sumé, para se fazer presente em uma reunião agendada para o dia "07 de outubro do corrente ano".

2 - INSTAURAÇÃO

Reconhecendo a não necessidade de nomeação de uma comissão específica para o requerido, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Poder Executivo Municipal composta pelos servidores efetivos: José Romério Soares Brito Mat. 1035 (presidente) e Jeandro Rafael de Amorim Mat. 1365 (membro) e José Antônio de Sousa Neto Mat. 0706 (membro), reuniu-se no dia 10 de outubro de 2021, com base no Artigo 42 da Lei Complementar nº 24/13 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé, instalando-se na Sala de Reuniões da Secretaria de Educação.



Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

3 - PROCEDIMENTOS

A presente **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, no rito do devido processo legal, tomou como base para suas deliberações o **Artigo 41** da *Constituição Federal* e as Seções III e IV da *Lei Complementar 24/2013 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sumé*, em seus **Artigos 42 a 60**.

A respeito da estabilidade dos servidores públicos, esta encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 41, Carta Magna estabelece que o servidor nomeado mediante aprovação em concurso público será estável após três anos de efetivo exercício. Mas, para tornar-se estável, ele deverá ser aprovado também em avaliação especial de desempenho, realizada por comissão específica para essa finalidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Consultando a Lei Complementar nº 24/13, de 28 de novembro de 2013 de Sumé/PB, disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé/PB, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo do Município de Sumé.

Jes
5



**Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**

Em seu Artigo 42, diz:

Art. 42. A partir, inclusive, da data da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período real de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público, com vista a sua confirmação no serviço público do Município e a respectiva efetivação, observado o que for disposto em regulamento e os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade; e
- VI - relacionamento.

Ainda em seu Artigo 59,

Art. 59. O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá efetividade no cargo após o término e aprovação no estágio probatório – e somente depois de decorridos mais de três anos reais de exercício no cargo.

Parágrafo único. A aquisição da efetividade de que trata a cabeça deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação especial de desempenho, na forma desta Lei Complementar, não havendo, em consequência, reconhecimento de efetividade apenas por decorso de prazo.

Verificado que a Lei Complementar nº 24/2013 foi promulgada cerca de 05 (cinco) anos depois da homologação do concurso em que as servidoras foram devidamente efetivadas em seus cargos, nos convencemos da necessidade de solicitar uma consulta jurídica, uma vez que não dispomos de conhecimentos técnicos específicos no assunto tratado e com isto, teremos mais segurança e amparo para emitirmos o despacho final ao assunto.

Jes
6



**Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**

4 – CONSULTA AO SETOR JURÍDICO

Diante da necessidade que esta comissão teve em buscar opinião especializada na área do Direito Administrativo para proceder os trabalhos e apresentar uma decisão à solicitação de realizar avaliação funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para aquisição de estabilidade, enviamos o Ofício nº 01/CPAD/2022 de 19/01/2022, ao Assessor Jurídico da prefeitura de Sumé, Dr. José Leonardo de Sousa Lima Júnior OAB-PB 16.682, para que expressasse seu parecer “à luz da lei”, sobre o assunto.

O Parecer Jurídico está anexado a este Relatório, datado de 08 de fevereiro de 2022, devidamente assinado eletronicamente e reconhecido por esta Comissão.

5 – CONCLUSÃO

O presente Relatório foi produzido para realizar avaliação de Estágio Probatório das servidoras da Casa Legislativa Municipal, assim denominadas: Maria Paula Costa (Agente de Limpeza e Serviços Gerais); Andréa Duarte Pinto de Sousa (Agente de Apoio Parlamentar); Josianeide Velez de Souza (Agente Administrativo) e Lílian Tinalli Nunes de Sousa (Digitadora). Foram consultadas e observadas as leis, tomando como base a Constituição Federal Brasileira e a Lei Complementar 24/2013 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sumé. Além destas consultas, foi solicitado Parecer Jurídico, sob o qual, esta Comissão apresenta neste ato a sua conclusão para assunto em tela e do qual fazemos alguns destaques:

Contudo, deve ser ressaltado o fato de que os servidores em comento foram efetivados pela homologação do concurso em 25 de junho de 2008, ou seja, 05 anos antes da promulgação da Lei Complementar nº 24/13, de modo

Jes
7



**Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**

constitucional prevista no § 4º do art. 41 da CF, somente agora toma iniciativa em fazê-lo e que o reconhecimento do direito adquirido dos servidores à estabilidade é medida justa e razoável

Considerando o Parecer Jurídico apresentado, a realização de avaliação funcional de servidores efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 24 de 28 de novembro de 2013 e após 13 (treze) ano de efetivo exercício dos cargos mostra-se ilegal, ao mesmo tempo que em seu art. 5º, XXXVI, a Constituição Federal põe à salvo o direito adquirido, senão vejamos, in verbis:

Art. 5º (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Desta forma, nos termos do artigo 323 da LC 24/2013, esta **Comissão não observa a necessidade de realizar avaliação funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para aquisição de estabilidade**, uma vez que já foram decorridos mais de 13 anos que as servidoras tiveram suas efetivações funcionais, através da homologação do concurso público.

Consideramos ainda às servidoras, o direito adquirido e garantido constitucionalmente, de modo que devem ser reconhecidos os seus direitos subjetivos à estabilidade em seus respectivos cargos, outrossim, não tomamos conhecimento de nada que as desabonassem quanto a condutas inapropriadas ao exercício da função pública, como ausência de idoneidade moral, inaptidão, indisciplina, falta de assiduidade, ineficiência e outros.

Concluindo, esta **Comissão recomenda a dispensa** da avaliação funcional às servidoras e considera que as mesmas após passarem 13 anos desempenhando o exercício de suas funções já tenham adquirido meios de confirmarem suas estabilidades funcionais.

JEANDRO RAFAEL DE AMORIM, Assistente Administrativo, símbolo SAD 203.1, Matrícula: 1365, Servidor Efetivo.

JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO, Auxiliar Administrativo, símbolo SAD 103.2, Matrícula: 706, Servidor Efetivo.

Gabinete do Prefeito de Sumé - PB, em 11 de agosto de 2021.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Pretório Constitucional do Município de Sumé-PB.

Av. 1ª de Abril, 379 - Centro - CEP 58540-000 Sumé - Paraíba - Brasil (83) 3353-2274 www.sumepb.gov.br

J253

9

J



Prefeitura Municipal de Sumé
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ
Comissão de Processos Administrativo Disciplinar

Ofício nº 01/CPAD/2022

Sumé-PB, 19 de janeiro de 2022

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Sumé
Município de Sumé-PB

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezado Senhor Advogado,

Em atenção ao Ofício nº 546/2021/GAPRE de 28 de setembro de 2021 (segue anexo), o qual solicita a esta Comissão de Processos Administrativos Disciplinar, para apresentar um Parecer sobre a necessidade de realizar um Estágio Probatório das servidoras da Casa Legislativa ver. Cicero Soares, **MARIA PAULA DA COSTA, ANDRÉA DUARTE PINTO DE SOUSA, JOSIANEIDE VELEZ DE SOUSA E LÍLIAN TINALLI NUNES DE SOUSA**, vimos, com a devida *vênia*, solicitar a vossa valorosa contribuição no que diz respeito ao assunto.

De antemão, justificamos a nossa solicitação pelo fato de não dispormos de conhecimento técnico no assunto tratado e já agradecemos antecipadamente, a esta tão providencial contribuição a esta Comissão.

Atenciosamente,

J

José Romério Soares Brito
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

6 - ENCERRAMENTO

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossas Excelências o presente Relatório, nos termos do Artigo 323 da *Lei Complementar nº 24/13 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé*.

Sumé-PB, 17 de fevereiro de 2022

J

José Romério Soares Brito
Presidente da Comissão

J

Jeandro Rafael de Amorim
Membro

J

José Antônio de Sousa Neto
Membro

PORTARIA Nº 7.059/GAPRE/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso II, alínea C, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 289, § 1º, da LC 24/2013, resolve:

CONSTITUIR a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) da Prefeitura Municipal de Sumé, que passará a ser integrada pelos seguintes servidores:

PRESIDENTE:

JOSE ROMÉRIO SOARES BRITO, Engenheiro Agrônomo, símbolo ANS 512.1, Matrícula: 1035, Servidor Efetivo.

MEMBROS:

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela Câmara Municipal de Sumé/PB. Avaliação Funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para aquisição de estabilidade. Regra do Art. 41, §4º da Constituição. Autonomia do poder legislativo para avaliar seus servidores. Estabilidade adquirida pelo decurso do prazo previsto em Lei. Indeferimento do pleito.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisa que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade e legalidade do ato administrativo em análise.

Cuida o presente parecer jurídico de exame acerca de requerimento de autoria da Câmara Municipal de Sumé. A qual, por meio do Ofício n° 231/2021, requereu a disponibilização da Comissão do Processo Disciplinar do poder executivo para realizar avaliação de estágio probatório de servidores da Casa Legislativa, efetivados pela homologação do Edital do Concurso n° 04/2008, de 25 de junho de 2008.

O ilustre presidente da Câmara Municipal aduz em seu requerimento que: "até a presente data não foram submetidas a avaliação de desempenho funcional prevista no art. 41, § 4° da Constituição Federal".

Desse modo, tem-se que a discussão jurídica se circunscreve efetivamente em torno da legalidade ou ilegalidade da disponibilização da Comissão do Processo Disciplinar do

poder executivo municipal para que o poder legislativo proceda com a avaliação funcional de seus próprios servidores, efetivados por concurso público homologado há mais de 13 (treze) anos.

Este o enxuto resumo fático do requerimento protocolado junto à administração municipal.

Pois bem, o presente parecer se destina a analisar, especificamente, a legalidade do poder executivo ceder a sua comissão processante para proceder com a avaliação funcional prevista no art. 41, § 4° da Constituição Federal de servidores do poder legislativo municipal, efetivados por meio de concurso público homologado há mais de 13 (treze) anos.

Nesse sentido, o deslinde da questão em espeque deve se orientar primordialmente pelo **art. 37 da Constituição federal**, que traz o princípio da legalidade como norma fundamental aos atos da administração pública, veja-se, **in verbis**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (Grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que a administração deve se pautar pela estrita legalidade, sempre visando o atendimento ao interesse público na promoção de seus atos.

Inicialmente cumpre examinar a legalidade do ato da administração ao intentar realizar avaliação funcional de servidores para a caracterização da estabilidade, após 13 (treze) anos da efetivação destes ante a homologação do certame público.

Quanto à estabilidade dos servidores públicos, esta encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988. O artigo 41 da Carta Magna estabelece que o servidor nomeado mediante aprovação em concurso público será estável após três anos de efetivo exercício. Mas, para tornar-se estável, ele deverá ser

aprovado também em avaliação especial de desempenho, realizada por comissão específica para essa finalidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 § 1° O servidor público estável só perderá o cargo:
 I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
 § 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Observe-se que, durante o período do Estágio Probatório o servidor estará sujeito à avaliação especial de desempenho. Após o estágio probatório, **o servidor estará sujeito à avaliação periódica de desempenho**. Tanto a avaliação periódica de desempenho quanto a avaliação especial de desempenho vieram à esteira do princípio da Eficiência, inserido no Artigo 37 da Constituição pela referida emenda Constitucional.

Assim, no caso em exame verifica-se que a administração, especificamente, o Poder Legislativo Municipal de Sumé/PB, ficou inerte quanto e não submeteu à avaliação de desempenho os seus servidores efetivados no concurso homologado em 2008, após o triênio de efetivo exercício.

Deve ser ressaltado que a **Lei Complementar n° 24, de 28 de novembro de 2013 de Sumé/PB**, disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé/PB, estabelecendo o seguinte:

Art. 1° Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo e **dos**

servidores do Poder Legislativo do Município de Sumé. (Grifei).

Assim, não há dúvidas de que tal Lei se destina também a regulamentar os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Desta feita, a mencionada Lei estabelece em seu art. 59 os requisitos necessários à estabilidade dos servidores, senão vejamos, **in verbis**:

Art. 59. O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá efetividade no cargo após o término e aprovação no estágio probatório - e somente depois de decorridos mais de três anos reais de exercício no cargo.

Parágrafo único. A aquisição da efetividade de que trata a cabeça deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação especial de desempenho, na forma desta Lei Complementar, **não havendo, em consequência, reconhecimento de efetividade apenas por decurso de prazo.** (Grifei).

Com efeito, por uma simples interpretação literal da norma em destaque, somos levados a concluir que não haveria qualquer ilegalidade na realização da avaliação funcional para caracterização de estabilidade de servidores efetivos, embora passado mais de uma década.

Contudo, deve ser ressaltado o fato de que os servidores em comento foram efetivados pela homologação do concurso em 25 de junho de 2008, ou seja, 05 anos antes da promulgação da Lei Complementar n° 24/13, de modo que, quando esta entrou em vigência já havia decorrido o triênio previsto no § 4° do art. 41 da Constituição Federal.

Logo, os termos do Parágrafo único do art. 59 da LC n° 24/13 não se aplicam aos servidores em comento, posto que foram efetivados antes da entrada em vigor da atual Lei de regência.

Desta feita, do ano em que foram efetivados - 2008 -, até 2013, quando entrou em vigor a LC nº 24/13, a norma que regulamentava os servidores públicos municipais de Sumé era a Lei Complementar nº 01/94.

Logo, aos servidores que foram efetivados em 2008 e são afetados pela presente discussão jurídica, deve ser aplicado o diploma normativo LC nº 01/94, o qual prevê em seu art. 18 os requisitos para aquisição da estabilidade pelos servidores municipais de Sumé, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 18. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público após dois (2) anos de efetivo exercício.

Forçoso concluir que, ainda que a Lei Complementar nº 01/94 não tenha expressamente requerido a avaliação de desempenho como requisito essencial à aquisição de estabilidade, ainda que esta fosse realizada após 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, ainda assim seria em 2011, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 24/13.

Ademais, não há elementos concretos postos à exame para aferir se os servidores sob exame possuem qualquer mácula em suas fichas funcionais pelo cometimento de faltas graves ou se houve afastamentos e licenças nesse interregno, o que suspenderia o triênio necessário à estabilização.

O fato é que já se passaram 13 (treze) anos desde a efetivação dos servidores em seus respectivos cargos, de modo que, como condição para a estabilização no cargo, a Lei estabelece um critério temporal - 03 anos de efetivo exercício; e avaliação funcional por comissão especial.

Não haveria, à princípio, ilegalidade na realização de avaliação funcional caso algum servidor tivesse, por alguma razão justificada, suspenso o cômputo do triênio necessário à estabilização. Contudo, caso tais servidores contem com 13 anos

de efetivo exercício no cargo, há se reconhecer que integralizaram seu direito subjetivo à estabilidade.

Em seu art. 5º, XXXVI, a Constituição põe à salvo o direito adquirido, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 5º (...).

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ocorre que a administração, no caso o Poder Legislativo Municipal, não pode, somente agora, passados mais de uma década, questionar a eficiência dos serviços prestados pelos servidores que não tenham sido avaliados conforme determina a Lei. Inclusive, é uma decorrência lógica o fato de que, caso estes servidores tivessem apresentado condutas inapropriadas, ao exercício da função pública, como ausência de idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, já teriam sido exonerados de seus cargos.

Com efeito, é decorrência do princípio da realidade que não pode qualquer norma administrativa ou conduta pública ignorar o mundo dos fatos a que se refere. Sendo assim, se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas. Exemplo disso é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao entender que havia violação, dentre outros, ao princípio da realidade, na prática da Administração de demitir e recontratar professores públicos a cada final de ano letivo, como forma de impedir a aquisição da estabilidade do artigo 19/ADCT (RE 158.448).

Ademais, a partir de uma interpretação analógica, razoavelmente aplicável ao presente caso, deve ser observado que o judiciário já possui entendimento formado no sentido de que **o servidor não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo à ascensão funcional quando, já tenho preenchido o requisito temporal, não tenha sido devidamente avaliado funcionalmente por desídia da administração, senão vejamos, in verbis:**

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - TEMPO DE EXERCÍCIO - COMPROVAÇÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUPRIMENTO DA OMISSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DIFERENÇAS DEVIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009. - Tem direito a pleitear a progressão funcional, o servidor municipal que implementar o requisito temporal exigido pelo inciso I, do art. 23, da Lei nº 1.173/01, qual seja, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, quando o período tiver sido iniciado após a vigência da referida lei. - **O servidor que não tenha sido avaliado para efeito de progressão de níveis dentro da carreira, desde que tenha implementado o tempo exigido pelo inciso I, do art. 23, da Lei nº 1.173/01, não pode ser prejudicado pela omissão administrativa que desrespeita o direito subjetivo do servidor.**

(TJ-MG - AC: 10686100124938001 Teófilo Otóni, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/07/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2012). (Grifei).

Nesse sentido, é possível asseverar que, de fato, a administração foi omissa, posto que, passados mais de uma década sem cumprir a determinação constitucional prevista no § 4º do art. 41, somente agora toma iniciativa em fazê-lo. Tal atitude pode ser válida, todavia, vai de encontro aos princípios da segurança jurídica e da necessária estabilização das relações sociais, motivo pelo qual mostra-se ilegal.

O reconhecimento do direito adquirido dos servidores à estabilidade é medida justa e razoável, de modo que não há falar-se em impedimento legal quando a própria administração tenha dado causa para o conjunto de situações, no mínimo, inapropriada.

Desta feita, cumpre à administração reconhecer o direito subjetivo dos servidores à estabilidade.

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, a realização de avaliação funcional de servidores efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 24 de 28 de novembro de 2013, e após 13 (treze) anos de efetivo exercício dos cargos mostra-se ilegal por afronta aos princípios da realidade administrativa e da segurança jurídica, bem como afronta o direito adquirido garantido constitucionalmente, de modo que deve ser reconhecido o direito subjetivo dos servidores à estabilidade em seus respectivos cargos. Por ora, **OPINA-SE** pela improcedência *in totum* do requerimento, salvo melhor juízo.

Sumé - PB, 08 de fevereiro de 2022.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO OAB/PB Nº. 16.682

JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR:04588027433

Assinado de forma digital por JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR:04588027433
Dados: 2022.02.08 10:32:57 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ - PARAÍBA

OFÍCIO Nº 29/2022

Ao Exmº Sr.

Éden Duarte Pinto de Sousa

Prefeito Municipal de Sumé/PB

Assunto: Publicação de Parecer Jurídico de avaliação funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para Aquisição de Estabilidade

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar para publicação A DECISÃO emitida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar a respeito da Solicitação para realizar avaliação funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal para aquisição de estabilidade que encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar 117/2011 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sumé, em seus artigos VII e LO, foi emitido o seguinte PARECER:

“Ante o exposto, conforme fundamentos fáticos e jurídicos delineados, a realização de avaliação funcional de servidores efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 117 de 10 de novembro de 2011 e após 11 (treze) anos de efetivo exercício dos cargos mostra-se ilegal por afronta aos princípios da realidade administrativa e da segurança jurídica, bem como afronta o direito adquirido garantido constitucionalmente, de modo que deve ser reconhecido o direito subjetivo dos servidores à estabilidade em seus respectivos cargos. Por ora, OPINA-SE pela improcedência in totum do requerimento, salvo melhor juízo”

Outrossim, endosso que o Parecer jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa reitera que não resta dúvidas que as servidoras ora mencionadas: **Maria Paula da Costa (Agente de limpeza)**; **Andréa Duarte Pinto de Sousa (Agente de Apoio Parlamentar)**; **Josianeide Velez de Souza (Agente Administrativo)** e **Lilian Tinalli Nunes de Sousa (Digitadora)**, tomaram posse no ano de 2000, entendo assim, que a estabilidade é um fato incontestável, conforme segue o seguinte PARECER:

“Ante o exposto, não havendo óbices, de modo que deve ser reconhecido o direito subjetivo dos servidores à estabilidade em seus respectivos cargos. Por ora, emito parecer favorável, salvo melhor juízo.”

Dito posto, em concordância com as decisões supramencionadas acolho integralmente os pareceres emitidos, reconhecendo o incontestável direito das servidoras, qual seja: da estabilidade adquirida. Outrossim, encaminho a mencionada documentação para publicação.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Sousa Sarmento
Presidente da Câmara



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sume.pb.gov.br>
EDIÇÃO: ASCOM
DIAGRAMAÇÃO: Junior Moura
TRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA